



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 04.670/16

*Administração direta. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL de AROEIRAS**, relativa ao **exercício de 2015**. **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas. Julgamento irregular das contas de gestão. Atendimento parcial aos preceitos da LRF. Imputação de débito. Aplicação de multa e outras providências.*

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. *Conhecimento e provimento parcial.*

ACÓRDÃO APL – TC -00284/19

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos do **PROCESSO TC-04.670/16** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE AROEIRAS, exercício de 2015**, de responsabilidade do Prefeito Sr. MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES.
2. Na sessão de **31/10/18**, este **Tribunal Pleno** decidiu, por meio do **Parecer PPL TC 00256/18** e do **Acórdão APL TC 00794/18**:
 - I.** *Emitir **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Aroeiras, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES;*
 - II.** *Prolatar **ACÓRDÃO** para:*
 - 1.** ***JULGAR IRREGULAR** as contas de gestão do Prefeito Municipal de AROEIRAS, Senhor MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, exercício 2015;*
 - 2.** ***DECLARAR** o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da LRF, exercício 2015;*
 - 3.** ***IMPUTAR DÉBITO** ao Sr. MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, no montante de R\$ 724.079,17 (setecentos e vinte e quatro mil setenta e nove reais e dezessete centavos), em face de despesas não comprovadas, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da quantia imputada no item supra ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;*
 - 4.** ***APLICAR MULTA** ao Sr. MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, no valor de R\$ 8.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;*
 - 5.** ***RECOMENDAR** à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas;*
 - 6.** ***ENCAMINHAR** cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para as providências no âmbito de suas competências.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. Os atos decisórios foram publicados na edição do **Diário Oficial Eletrônico** de **07/11/18** e, em **30/11/18**, o interessado interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, contrapondo-se às diversas **irregularidades** consignadas nos atos recorridos.
4. A **Unidade Técnica**, em relatório de fls. 3506/3518, analisou as razões recursais, concluindo **sanada apenas a falha referente à ausência de documentos comprobatórios de despesas no montante de R\$ 724.079,17**, mantido o posicionamento anterior sobre as demais eivas.
5. O **MPJTC**, em **Parecer** de fls. 3521/3522, pugnou pelo preliminarmente, pelo **conhecimento do Recurso de Reconsideração**, e, no **mérito**, pelo seu **provimento parcial**, modificando-se o **Acórdão APL TC 00794/18**, para fins de **suprimir a imputação de débito** constante no seu "item 3", com **redução proporcional da multa aplicada**, e mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.
6. O processo foi agendado para a sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

No relatório de **análise de defesa** de fls. 1709/1714, a **Auditoria** havia registrado a **subsistência das seguintes eivas**:

- Ocorrência de déficit orçamentário (**R\$ 4.660.444,87**);
- Ocorrência de déficit financeiro (**R\$ 9.361.404,58**);
- Realização de dispensas ou inexigibilidades licitatórias sem amparo legal (**R\$147.000,00**);
- Não realização de procedimentos licitatórios exigíveis (**R\$ 572.515,51**);
- Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
- Emissão de empenho em elemento de despesa incorreto;
- Gastos com pessoal acima do limite legal (Poder Executivo e Município);
- Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- Omissão de valores da dívida fundada (**R\$ 169.658,11**);
- Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (**R\$ 2.183.651,69**);
- Descumprimento de Resolução do TCE/PB;
- Ausência de documentos comprobatórios de despesas (**R\$724.079,17**).

O **recorrente**, ao se manifestar sobre os aspectos acima elencados, **limitou-se, na maioria das vezes, a repisar as razões já apresentadas por oportunidade de sua defesa**. Por esse motivo, a **Unidade Técnica** ratificou seu posicionamento anterior quanto à maioria das eivas, centrando-se em debater as seguintes: **contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público; não recolhimento de contribuição previdenciária patronal ao INSS; ausência de documentos comprobatórios de despesas com a empresa LINSERV - R\$ 724.079,17**.

• No tocante aos **contratos temporários**, o recorrente alega que a eiva não tem gravidade para ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação e que o número de prestadores de serviço vem diminuindo ao longo dos exercícios. Entretanto, como salientou a **Auditoria**, esse decréscimo se deu em **2016 e 2017**; no **exercício de 2015** houve aumento dos contratos temporários em relação ao **exercício de 2014**.

Assim, os argumentos apresentados não autorizam a modificação da decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

• Relativamente à **ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias - INSS**, o recorrente salientou o valor recolhido no exercício, além da existência de parcelamento das contribuições previdenciárias referentes ao período. Mencionou, ainda, a existência de certidão positiva com efeito de negativa em nome do município. A **Auditoria** posicionou-se no sentido de que o parcelamento das contribuições devidas não afasta a falha. *Em nova consulta ao site da Receita Federal do Brasil, não existe certidão negativa ou positiva com efeito de negativa disponível.* Desta forma, não é possível aferir se houve parcelamento e pagamento das contribuições referentes ao **exercício de 2015**, nem se o eventual parcelamento vem sendo honrado.

Assim, os argumentos apresentados não autorizam a modificação da decisão recorrida.

• Por fim, com referência às **despesas não comprovadas**, o recorrente logrou êxito em justificar os gastos, **afastando a imputação a ele atribuída.**

Assim, os argumentos apresentados autorizam a modificação da decisão recorrida.

Por todo o exposto, **voto** pelo **conhecimento** do presente **Recurso de Reconsideração** e, no **mérito** por seu **PROVIMENTO PARCIAL**, para:

- a) Desconstituir o débito imputado no "item 3" do Acórdão APL TC 00794/18;
- b) Reduzir a multa aplicada no "item 4" do Acórdão APL TC 00794/18, para R\$3.000,00 (três mil reais);
- c) Tornar insubsistente o "item 6" do Acórdão APL TC 00794/18, pelo não encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum;
- d) Mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.670/16, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em conhecimento do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito por seu PROVIMENTO PARCIAL, para:

- I. DESCONSTITUIR O DÉBITO IMPUTADO no "item 3" do Acórdão APL TC 00794/18;***
- II. REDUZIR A MULTA APLICADA no "item 4" do Acórdão APL TC 00794/18, para R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 59,44 UFR;***
- III. TORNAR INSUBSISTENTE O "item 6" do Acórdão APL TC 00794/18, pelo não encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum;***
- IV. MANTER os demais termos da decisão recorrida.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 10 de julho de 2019.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 17 de Julho de 2019 às 09:19



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 11 de Julho de 2019 às 08:55



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2019 às 12:44



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL